



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06526/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro
Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário
Interessado: José Viana da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução do valor do benefício – Necessidade de proteção ao idoso – Inteligência do disposto no art. 230, *caput*, da Constituição Federal e do estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Nacional n.º 10.741/2003. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02275/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Viana da Silva, matrícula n.º 85.980-0, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06526/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06526/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Viana da Silva, matrícula n.º 85.980-0, que ocupava o cargo de Agente de Portaria, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 45/46, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 26 anos, 11 meses e 12 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 72 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 12 de agosto de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da unidade de instrução destacaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos efetuados pela PBPREV, pois a última remuneração deveria ser composta apenas das seguintes parcelas: a) VENCIMENTOS; b) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; e c) ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO.

Realizada a citação do aposentado, Sr. José Viana da Silva, fls. 47/49, este apresentou contestação, fls. 51/58, onde alegou, em síntese, que não era responsável pela elaboração dos cálculos para apuração do montante a ser pago como proventos de sua aposentadoria, devendo assim a notificação ser dirigida a Paraíba Previdência – PBPREV.

Em novel posicionamento, fls. 61/62, os analistas da DIAPG solicitaram a citação do representante da autarquia previdenciária estadual para que adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Devidamente chamado ao feito, fls. 63/64, o então Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhou defesa e documentos, fls. 66/69, justificando, resumidamente, a retificação do valor dos proventos da aposentadoria concedida ao Sr. José Viana da Silva.

Os especialistas da DIAPG, fls. 73/74, com base nas peças insertas ao feito, destacaram que o valor da última remuneração não tinha sido corrigido, razão pela qual deveria ser fixado prazo para que o gestor da PBPREV modificasse a planilha de cálculo do benefício.

O Ministério Público de Contas, através do parecer de fls. 76/80, enfatizando a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, opinou pela inclusão da mencionada vantagem no valor dos proventos, devendo ser efetivado o respectivo registro do ato concessivo somente após a comprovação da citada providência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06526/08

Complementando a instrução do feito, fls. 87/88 e 91, os inspetores da unidade de instrução, discordando do entendimento do *Parquet*, informaram que o benefício está sendo pago em consonância com o exposto pelo Ministério Público Especial.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 93, ratificou os termos expostos no parecer de fls. 76/80.

Solicitação de pauta, conforme fls. 94/95 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, apesar da incorreção verificada pelos peritos da unidade técnica nos cálculos dos proventos, verifica-se que o Sr. José Viana da Silva, quando da concessão do benefício pelo então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, em 01 de agosto de 2007, possuía 72 (setenta e dois) anos.

Assim, diante da avançada idade do aposentado, devem ser aplicadas as determinações consignadas no art. 230, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º, 2º e 3º do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/2003), garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois uma diminuição no valor da sua aposentadoria, a esta altura da vida, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e a de sua família.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.